

PARECER/2021/109

I. Pedido

- 1. O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN) veio submeter à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) um projeto de protocolo que visa regular o acesso da Empresa Municipal Nazaré Qualifica, E.M., Unipessoal, Lda. ao registo automóvel, para efeitos de fiscalização do cumprimento do Código da Estrada e legislação complementar nas vias públicas sob a jurisdição do respetivo município.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), em conjugação com o disposto nos artigos 3.º e 4.º, n.º 2, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.
- 3. São partes no protocolo o IRN, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ), a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI), a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) e a empresa municipal Nazaré Qualifica, E.M., Unipessoal, Lda (doravante, «Nazaré Qualifica»).
- 4. Nos termos da Cláusula 1ª do protocolo, a Nazaré Qualifica «é autorizada a aceder, à informação do registo de veículos, mediante consulta em linha à respetiva base de dados», localizada no IGFEJ, para a «finalidade exclusiva de prossecução da competência que lhe está legalmente cometida no âmbito da fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar, e enquanto vigorar a delegação de competências do Município da Nazaré».
- 5. São acedidos os seguintes dados: «nome, residência habitual, número e data do documento de identificação e número de identificação fiscal, quando disponível, ou firma, sede e número de pessoa coletiva, do proprietário ou locatário ou usufrutuário e aos ónus e encargos». (n.º 1 da Cláusula 1ª).
- 6. O acesso é feito em tempo real, através do Sistema de Contraordenações de Trânsito SCoT, da responsabilidade da ANSR, mediante comunicação por *webservice* entre as infraestruturas tecnológicas do Ministério da Justiça e do Ministério da Administração Interna, suportadas respetivamente pelo IGFEJ e pela SGMAI.

- 7. As pesquisas são feitas por matrícula do veículo, sendo obrigatória a inserção do número de processo ou o auto de notícia. Para efeitos de auditoria, a ANSR envia ao IGFEJ em cada transação a identificação do utilizador, o número de processo associado à pesquisa e demais dados de auditoria fixados.
- 8. Os acessos ficam registados (logs) pelo prazo de dois anos, em conformidade com o previsto no n.º 4 da Cláusula 2ª do protocolo.
- 9. Nos termos da Cláusula 3.ª do protocolo, a Nazaré Qualifica deve observar as disposições legais constantes do RGPD, designadamente quanto a respeitar a finalidade para que foi autorizada a consulta, que deverá limitarse ao estritamente necessário, não utilizando a informação para outros fins; a não transmitir a informação a terceiros; a tomar as medidas de segurança necessárias para garantir a integridade e bom funcionamento da base de dados. É ainda proibida qualquer forma de interconexão de dados pessoais.
- 10. Prevê-se também que, caso a Nazaré Qualifica recorra a subcontratante para dar execução ao protocolo, fique vinculada, designadamente, a garantir a segurança do tratamento, a assegurar que as pessoas envolvidas assumem compromisso de confidencialidade e a dar conhecimento ao IRN de todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no RGPD, incluindo facilitar e contribuir para as auditorias ou inspeções conduzidas pelo IRN ou por outro auditor por este mandatado.
- 11. A Cláusula 4.ª estabelece as duas possíveis modalidades de acesso ao registo automóvel, sendo obrigatória a implementação de túneis IPSEC.
- 12. Ainda segundo a Cláusula 5.º do protocolo, a Nazaré Qualifica e a ANSR comprometem-se a fazer o controlo dos acessos dos utilizadores ao registo automóvel, devendo «o acesso ao sistema ser realizado através de código de utilizador individual e de palavra-chave pessoal», o que responsabiliza cada utilizador pelo uso que fizer do serviço.
- 13. A empresa municipal, em conjunto com a ANSR e a SGMAI, deverá desenvolver regras internas quanto à segurança e confidencialidade dos dados cedidos. De qualquer modo, a empresa municipal Nazaré Qualifica é a responsável pelo acesso à informação e pela utilização que dela for feita, nos termos dos n.ºs 4 e 5 da Cláusula 5ª.
- 14. É motivo de resolução do protocolo o incumprimento do previsto na Cláusula 3.ª sobre o tratamento de dados pessoais, bem como a revogação da delegação de competências do Município da Nazaré na empresa municipal Parte neste protocolo.



15. O protocolo é celebrado pelo período de um (1) ano, tacitamente prorrogável por iguais períodos. A resolução do protocolo implica a cessação imediata da autorização de acesso à base de dados do registo automóvel por parte da Nazaré Qualifica (cf. Cláusula 10.ª e n.º 2 da Cláusula 9.ª).

II. Análise

16. Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo n.º 27.º-D do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro, diploma que regula o registo automóvel, os dados pessoais do registo automóvel podem ser comunicados, para prossecução das respetivas atribuições, às entidades a quem incumba a fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar.

17. Ainda de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo n.º 27.º- E do mesmo diploma, a essas entidades é possível autorizar a consulta em linha de transmissão de dados, desde que observadas garantias de segurança e condicionada à celebração de protocolo que defina os limites e condições do acesso.

18. A possibilidade de a Nazaré Qualifica aceder ao registo automóvel decorre das disposições conjugadas do artigo 5.º, n.º 1, alínea d) com o n.º 3, alínea c) do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, na sua redação atual.

19. Nessa medida, considera-se haver fundamento de legitimidade para este tratamento de dados, sob a forma de acesso, ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, alínea e) do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).

20. Quanto às condições de legitimidade para a realização do acesso através do SCoT e para a intervenção da ANSR, considera-se estarem estas reunidas, na medida em que, conforme disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 28/2012, de 12 de março, a ANSR tem como missão «a aplicação do direito contraordenacional rodoviário». Tem ainda como atribuição, nos termos da alínea e) do n.º 2 do citado diploma «assegurar o processamento e a gestão dos autos levantados por infrações ao Código da estrada e legislação complementar». Para o efeito, detém a titularidade, coordenação, gestão e financiamento do SCoT, de acordo com o determinado no Despacho Conjunto n.º 19081/2008, de 17 de julho. Por outro lado, a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro¹, prevê que as autarquias utilizem o SCoT para levantamento de autos de contraordenação rodoviária.

¹ Diploma que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público.

- 21. Destaca-se como positiva e essencial a regra de obrigatoriedade de indicação do número do processo que sustenta o acesso como condição para o prosseguimento da pesquisa e consequente acesso aos dados.
- 22. Sublinha-se ainda como ajustada a norma relativa ao acesso individualizado por utilizador, mediante credenciais únicas, e respetivos logs, permitindo sempre rastrear a atividade de cada utilizador.
- 23. No que diz respeito às medidas de segurança previstas para a transmissão de dados, bem como a obrigação prevista no n.º 3 da Cláusula 5.ª, afiguram-se de um modo geral apropriadas.
- 24. Ressalta-se ainda como positivo que o incumprimento de disposições relativas à proteção de dados seja motivo de resolução do protocolo.
- 25. Quanto à participação do IGFEJ como parte neste protocolo, considera a CNPD ser esta plenamente justificada, atendendo às suas atribuições, previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho. De igual modo a participação da SGMAI encontra fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas a) e d) do n.º 9 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 29/2012, de 13 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 112/2014, de 11 de julho.

III. Conclusão

26. Considera a CNPD haver legitimidade para o acesso pela empresa municipal Nazaré Qualifica, E.M., Unipessoal, Lda. aos dados pessoais do registo automóvel, nos limites e condições preconizados pelo presente protocolo, pelo que entende não haver qualquer impedimento à sua celebração.

Lisboa, 19 de agosto de 2021